

## DELIBERAÇÃO N.º 7859 /2014

## I. Os factos

██████████ na qualidade de filho de ██████████ solicitou ao Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca o acesso aos dados clínicos do seu pai – relatório clínico detalhado do internamento – falecido naquela unidade de saúde.

Pretende acionar o seguro de viagem que celebrou junto da Rede Nacional de Assistência da Companhia de Seguros Vitoria e para o efeito a seguradora solicita que remeta o relatório detalhado do internamento hospitalar do pai do requerente para poder ressarcir-lo dos montantes despendidos na viagem, uma vez que a mesma foi cancelada.

Em esclarecimentos prestados à CNPD, a seguradora esclareceu que necessita de documento emitido pelo hospital que ateste que a doença que vitimou ██████████ não está relacionada com patologias pré existentes à data de subscrição do seguro.

O Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, tendo dúvidas sobre a legitimidade do acesso solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o acesso aos dados clínicos em apreço.

## II. O direito de acesso a dados de saúde. Considerações gerais

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada no artigo 26.º e o direito à protecção de dados pessoais no artigo 35.º. Especificamente, o n.º 4 do artigo 35.º da CRP estabelece a regra da proibição do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo as exceções previstas na lei. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD) reafirmou esta limitação quanto aos dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados



genéticos. Também o artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, consagra a regra da proibição do acesso a dados clínicos de terceiros.

Apesar desta proibição geral, o acesso é admissível desde que exista consentimento expresso do titular dos dados ou autorização prevista na lei (cf. n.º 2 do artigo 7.º da LPD) ou quando se verificarem as condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º da LPD.

## II – Acesso pelas seguradoras

Em relação ao acesso pelas seguradoras aos dados de saúde de segurados já falecidos, entendemos que, por princípio e na falta de consentimento – livre, específico, informado e expresso – prestado em vida, aquele deve ser negado. O mesmo vale para os pedidos de acesso formulados por familiares para apresentação da informação nas seguradoras.

Em ambas as situações e como resulta das normas acima indicadas, o dever de confidencialidade por parte dos serviços de saúde, a reserva da intimidade da vida privada do segurado, bem como o direito à proteção dos dados que lhe digam respeito impedem que qualquer terceiro (*v.g.*, seguradora) aceda à informação de saúde do *de cujus*.

No caso, o único fundamento que legitimaria o acesso seria o consentimento prestado de modo livre, específico e informado e por forma expressa, pelo titular dos dados de saúde.

Num contrato de seguro de assistência em viagem com cobertura de despesas de cancelamento antecipado da viagem, considera-se excessivo o acesso ao relatório clínico respeitante a todo o período de internamento de [REDACTED].

No ponto 14 das condições da apólice de seguro, prevê-se o reembolso de determinadas despesas de viagem por motivo de força maior, entendendo-se como tal, uma doença grave de que sejam vítimas os ascendentes da pessoa segura até ao 1.º grau. Para efeitos desta apólice, uma doença grave corresponde à situação clínica de que resulte mais de dois dias de internamento hospitalar.

A seguradora estará em condições de concluir o processo de sinistro com uma declaração emitida pelo Hospital, atestando que o pai do requerente, ali internado, se encontrava com uma situação clínica súbita, imprevisível e não pré existente que implicava risco de vida, originando mais de dois dias seguidos de internamento hospitalar.

Assim, incluindo-se a requerente na categoria dos familiares indicados no artigo 71.º n.º 2 do Código Civil, justifica-se acesso à informação que necessita para ser reembolsada pela Rede Nacional de Assistência da Companhia de Seguros Vitoria no montante previsto nas condições de apólice.

### III. Conclusão

Pelo exposto, a CNPD considera que o Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca pode facultar ao requerente [REDACTED] apenas uma declaração médica atestando que o pai da requerente, ali internado, se encontrava com uma *situação clínica súbita, imprevisível e não pré existente* que implicava risco de vida, originando mais de dois dias de internamento hospitalar.

Lisboa, 25 de novembro de 2014



Luís Barroso (O Vogal, em substituição da Presidente)